



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



AUTO DE INFRAÇÃO  
SÉRIE C

Nº 011518 / 2008

Folha: 01 / 02

Folha de Continuação:  Sim  Não

Indexado ao Auto de Fiscalização/  
Boletim de Ocorrência:

Nº 016406 / 2008

- Advertência  Multa
- Pena Restritiva de Direito
- Termo de Suspensão de Atividades/ Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação Nº \_\_\_\_\_
- Termo de Demolição Nº \_\_\_\_\_
- Termo de Apreensão Nº \_\_\_\_\_

Encaminhar para: \_\_\_\_\_

Local: Uberlândia Data: 05/02/09 Hora da Lavratura: 15:40 hrs

Finalidade:  
FEAM:  Condicionantes  Licenciamento  AAF  Emergência Ambiental  Acompanhamento de projeto  Perícia  Outros  
IEF:  Fauna  Pesca  APEF  Reserva Legal  DCC  APP  Dano em áreas protegidas  Perícia  Outros  
IGAM:  Outorga  Perícia  Outros

AAF  Licenciamento  APEF  Uso/ Intervenção de Recursos Hídricos  Não há processo  Outros: \_\_\_\_\_  
Processo Nº: 090133/1997/001/2001 Classe: 3 Porte: M  
Atividade/ Código: Suinoicultura - G-02-01-6 e outras  
Nome/ Apellido/ Empreendedor/ Produtor Rural: Afton Olimpio de Oliveira  
[ ] CNPJ  CPF [ ] CNH [ ] CTPS [ ] RG: 061.827.566-87  
Localidade/Endereço (Rua, Av., Rodovia): Fazenda Makina - Rodovia BR 365  
Nº/km: 5 Complemento: - Bairro: Zona rural Município: Patrocínio  
UF: MG CEP: 38740-000 Telefone: (31) 3515-7200 Fax: ( ) - - -  
Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_ Placa do veículo: \_\_\_\_\_ Cód. Renavam: \_\_\_\_\_  
Empreendimento/ Razão social: Afton Olimpio de Oliveira Nome Fantasia: Fazenda Makina  
Telefone: 31 3515 7200 Endereço: BR 365, Km 5  
Município: Patrocínio - MG CEP: 38740-000 e-mail: \_\_\_\_\_  
Correspondência para: Av. Rui Barbosa, 1918 Município: Patrocínio UF: MG  
CEP: 38740000 Telefone: (31) 3515-7200 Fax: ( ) - - - Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

1. IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

Assinalar Datum (Obrigatório)		<input checked="" type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> WGS 84 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre					
Formato Lat/Long	Latitude			Longitude			
	Grau: <u>18</u>	Min: <u>53</u>	Seg: <u>11,6</u>	Grau: <u>17</u>	Min: <u>02</u>	Seg: <u>58,5</u>	
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)= Não considerar casas decimais			Latitude ou Y (7 dígitos)= Não considerar casas decimais			
	Fuso ou Meridional para formato UTM						
	Fuso	[ ] 22 [ ] 23 [ ] 24	Meridiano central	[ ] 39° [ ] 45° [ ] 51°			

Ponto de Referência: \_\_\_\_\_

Croqui de Acesso \_\_\_\_\_

2. OUTROS RESPONSÁVEIS (ART. 32 § 2º)

Nome: \_\_\_\_\_ CNPF/CNPJ \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ CNPF/CNPJ \_\_\_\_\_

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Local da Infração: Fazenda Makina - Patrocínio/MG

Ocorrência/ Irregularidade Constatada: Foi constatado em vistoria as seguintes intervenções em recursos hídricos sem a devida outorga:

- 1) Existência de uma captação, por meio de poço tubular, para abastecimento de uma suinocultura, sem outorga;
- 2) Existência de uma captação, por meio de poço tubular, nas coordenadas S 18° 53' 8,9" e W 47° 02' 58,6", sem outorga;
- 3) Existência de uma captação em barra mentir nas coordenadas S 18° 51' 52,5"



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



209  
6  
TMAP  
Nº 011518 / 2009

SÉRIE C

Folha: 021/02

4. EMBASAMENTO LEGAL	Lei 13.199/99	Lei 7.772/80	Lei 14.181/02	Lei 14.309/02	Decreto 44.309/06	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Cod:	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Nº de Ordem (IEF)	Ato Normativo (IEF)
						<input checked="" type="checkbox"/> Infração	84	-	-	213	-	-	-	-
<input checked="" type="checkbox"/> Infração	84	-	-	213	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<input checked="" type="checkbox"/> Infração	84	-	-	202	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<input type="checkbox"/> Infração														
<input type="checkbox"/> Atenuante														
<input type="checkbox"/> Agravante														
<input type="checkbox"/> Reincidência														
<input type="checkbox"/> Genérica														
<input type="checkbox"/> Específica														

\* O Decreto Estadual nº 44309/06 foi revogado pelo Decreto Estadual nº 44.844/11

5. ADVERTÊNCIA / MULTA	Decreto 44.309				Art:	Inciso:	§/Alínea:	Valor R\$:
	( 1 )	[ ] Advertência	[ <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	[ ] Multa Diária				2.501,00
	( 2 )	[ ] Advertência	[ <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	[ ] Multa Diária				2.501,00
	( 3 )	[ ] Advertência	[ <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	[ ] Multa Diária				10.001,00
	( )	[ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária				
	( )	[ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária				

Total Multa Simples: R\$ 15.003,00 (Quinze mil e três reais)  
 Total Multa Diária: R\$ -

6. DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO  
 Suspensão/ Embargo de Obra ou Atividade: [ ] Total [ ] Parcial [  Não Houve Descrição: \_\_\_\_\_  
 Suspensão de Venda ou Fabricação: [ ] Sim [  Não Houve Descrição: \_\_\_\_\_

7. DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO  
 Demolição: [ ] Imediata [ ] Após Decisão Administrativa Definitiva [  Não Houve [ ] Outros Casos Descrição: \_\_\_\_\_

8. PENA RESTRITIVA DE DIREITO  
 Art.: \_\_\_\_\_ Inciso: \_\_\_\_\_ Inciso: \_\_\_\_\_ Inciso: \_\_\_\_\_ Inciso: \_\_\_\_\_ Inciso: \_\_\_\_\_  
 Descrição: \_\_\_\_\_

9. DAE  
 [ ] DAE Emitido. Valor: \_\_\_\_\_ [  DAE Não Emitido

10. DISPOSIÇÕES GERAIS  
 1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Decreto nº 44.309/06.  
 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.  
 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.  
 4- Multa diária será computada até que o infrator comunique a regularização da situação ao órgão competente, conforme Decreto 44.309/06.  
 5- Salvo mediante assinatura de Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD ou suas entidades vinculadas, a defesa ou a interposição de recurso contra penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, obrigando-se o recorrente a eliminar as condições poluidoras e à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado no Termo de Compromisso, conforme Decreto 44.309/06.  
 6- O empreendedor deverá pagar o DAE ou apresentar defesa em 20 dias corridos, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração.  
 7- No 21º dia corrido da data de recebimento do Auto de Infração, caso o DAE não tenha sido pago ou a defesa não tenha sido apresentada, o empreendedor será inscrito em Dívida Ativa, nos termos do Decreto nº 44.309/06.

11. DEFESA  
 O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA A SUPRAM TMAP LOCALIZADO À Av. Nilvaneides Afonso dos Santos, 136

12. EMUNHAS  
 1ª Testemunha: Nome Legível \_\_\_\_\_ RG/CNPJ: \_\_\_\_\_ Endereço: \_\_\_\_\_  
 Bairro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_ Data: 1/1



**PARECER / CONTROLE DE LEGALIDADE**

**PROTOCOLO Nº 0571440/2015**

Indexado ao Processo Nº 90133/1997/005/2014

AUTO INFRAÇÃO Nº 011518/2009		
Empreendimento: Altair Olímpio de Oliveira		
CPF: 061.827.556-87	Município: Patrocínio	
Auto de fiscalização: 016406/2008		
Código DN 74/04	Descrição	Classe
G-02-04-6	Suínocultura	3

**I – Relatório**

Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica da DEFESA referente ao Auto de Infração nº. 11518/2009, lavrado em desfavor de Altair Olímpio de Oliveira.

A empresa em epígrafe foi autuada em 05/02/2009 como incurso no art. 83, códigos 213 (por duas vezes) e 208, anexo II, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme fls. 02-02 do auto de infração, em razão da constatação da seguintes irregularidade:

*1 – Foi constatado em vistoria as seguintes intervenções em recurso hídrico sem a devida outorga:*

*- Existência de uma captação, por meio de poço tubular, para abastecimento de uma suínocultura, sem outorga;*

*- Existência de uma captação, por meio de poço tubular, nas coordenadas S18°53'8,9" e W47°02'58,6", sem outorga;*

*- Existência de uma captação em barramento, nas coordenadas S18°52'52,5" e W47°03'7,8", considerada de médio porte e potencial poluidor, nos termos do art. 3º, VIII, alínea "a" da Deliberação Normativa CERH nº 07/2002.*

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, o autuado apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

A Fazenda Makena possui reserva legal averbada; que o Empreendedor é sempre zeloso pelo cumprimento da legislação ambiental; que já foram apresentados formulários e pagas as taxas estando o processo de regularização junto ao IGAM; que não descumpra a legislação ambiental no presente caso; que o autuado já teve outorga que não renovou por motivos de ordem pessoal; que deve-se aplicar o princípio da razoabilidade no caso em tela e considerar as condutas reais do Empreendedor; solicita por fim a anulação do auto

SUPRAM – TMAP

Praça Tubal Vilela, 03 – Uberlândia – MG  
CEP 38400-186 – Tel: (34) 3088-6400

DATA: 16/06/2015



de infração pelas razões elencadas ou beneficiado pelas atenuantes do art. 68 do Decreto 44.844/08.

Do ponto de vista jurídico, insubsistente as alegações do Autuado que em nenhum momento da defesa demonstrou argumentos fáticos capazes de excluir o nexo de causalidade de sua conduta com o dano ambiental, nem ao menos demonstrou faticamente a existência das atenuantes, juntando meramente contratos particulares, senão vejamos.

O Autuado é incurso na infração do artigo 84, código 213 e 208, Anexo II do Decreto Estadual nº 44.844/2008, qual seja:

*"Código 213 - Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma".*

*"Código 208 - Construir ou utilizar barragens, sem a respectiva outorga ou em desconformidade com a mesma"*

Ora, estamos diante de uma infração considerada como de "mera conduta", ou seja, é aquela em que a legislação descreve apenas uma conduta, e não um resultado. Sendo assim, a infração consuma-se no exato momento em que a conduta é praticada, a probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumido pelo normativo supra citado. Além disso, o objeto jurídico tutelado não é o dano ambiental, mas sim o meio ambiente equilibrado, sendo irrelevante o fato de tratar-se de uso insignificante, sem captação, sem dano ambiental e em processo de regularização.

Ressalta-se que a Portaria IGAM n. 49, de 01 de julho de 2010, estabelece como obrigatório o cadastramento, para os casos de usos de recursos hídricos considerados insignificantes, devendo ser fornecido pelo IGAM ou pela SUPRAM a Certidão de Registro de Uso Insignificante da Água, *in verbis*:

*"Art. 26. Será obrigatório o cadastramento dos usos de recursos hídricos considerados insignificantes, respeitados os critérios aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, até a definição dos critérios por Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos - UPGRH, pelo respectivo comitê de bacia, no âmbito do plano diretor de recursos hídricos, a fim de se assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água."*

Por outro lado, o Autuado ao afirmar que a aplicação de atenuantes a fim de minimizar a multa aplicada atrai para si o ônus de provar.



Ao contrariar o que primeiramente foi afirmado no auto de infração e trazer elementos novos ao processo, o Autuado atrai para si o ônus de provar, ou seja, se responsabiliza por demonstrar uma proposição sendo que deve oferecer as provas necessárias para sustentá-la.

Se tais provas e argumentos não são oferecidos, essa proposição não tem valor argumentativo e deve ser desconsiderada em um raciocínio lógico. No caso em tela, em que pese o Autuado afirmar pela existência das atenuantes e nada demonstrando em concreto não pode ser levados em consideração na análise das atenuantes aplicáveis ao caso em tela.

Dessa forma, diante da comprovação da conduta, dessume-se a sujeição pelo Autuado em suportar as sanções aplicadas na modalidade multa simples, sem a incidência de atenuantes.

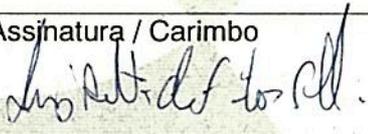
### II) Conclusão

Isto posto, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida pelo Autuado, recomendamos a manutenção da multa simples, nos termos disposto nos Códigos 213 e 208, do Anexo II, do Decreto 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Favorável à aplicação de penalidade: ( ) Não (X) Sim

### III. Data / Responsável

Data: 16 de junho de 2015	
Luiz Alberto de Freitas Filho Gestor Ambiental Masp: 1.364.254-1	Assinatura / Carimbo   Luiz Alberto de Freitas Filho Gestor Ambiental Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TM/AP MASP: 1.364.254-1 OAB/MG 100 070



## PARECER JURÍDICO

Recorrente: Altair Olímpio de Oliveira

Processo: 445199/16      Auto de Infração: 11518/2009

### I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 11518/2009 no dia 05/02/2009, vez ter sido constatado no empreendimento a existência de captação, por meio de poço tubular, para abastecimento da suinocultura, sem a devida outorga. Constatou-se também a existência de outra captação, nas coordenadas S18°53'8,9" e W47°02'58,6" sem a outorga. Ao final, ficou também constatada a existência de uma captação em barramento, considerada de médio porte e potencial poluidor, também sem a devida outorga.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 84, anexo II, códigos 213 (por duas vezes) e 208 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o qual classifica todas as infrações descritas e tipificadas como graves. Pela prática das infrações supramencionadas foram aplicadas a penalidades de multa simples, cuja soma resulta no valor total de R\$ 15.003,00 (quinze mil e três reais).

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, uma vez que o autuado não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar as infrações cometidas, sendo mantidas as penalidades aplicadas no auto de infração, conforme decisão proferida em 16 de junho de 2015 (fl.259) dos autos.

Em 14/11/2016, o autuado foi notificado da decisão de processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, em 09/12/2016 interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Por fim requereu: que sejam aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, diante da situação peculiar do caso, bem como do dever diligente do autuado no cumprimento da legislação ambiental, com o consequente cancelamento da multa; e que sejam aplicadas as atenuantes previstas no art. 68, I do Decreto Estadual 44.844.

É o relatório.

### II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto 44.844/2008.

Estabelece o art. 73, parágrafo único do Decreto Estadual 47.042/16, que das decisões da SUCFIS/SUPRAMs anteriores a publicação do Decreto Estadual nº 47.042/2016,



serão decididos pelo COPAM, CERH, ou Conselho de Administração do IEF, conforme cada da agenda.

*Art. 73 – As regras de competência estabelecidas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 23, no inciso IV do art. 29, nos incisos II e III do parágrafo único do art. 54 e no parágrafo único do art. 59 aplicar-se-ão apenas aos processos em que não tenha sido proferida decisão terminativa ou definitiva pela autoridade competente, nos termos do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, e do Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011, até a data da entrada em vigor deste Decreto.*

*Parágrafo único – Os recursos interpostos às decisões terminativas ou definitivas já proferidas até a data da entrada em vigor deste Decreto serão decididos:*

**I – pelo Copam, pelo Cerh e pelo Conselho de Administração do IEF, nos termos da legislação em vigor;**

**II – pela URC do Copam, quando se tratar de autuação e aplicação de penalidades previstas no Anexo V do Decreto nº 44.844, de 2008.**

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

*Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – (...) VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.*

### **No mérito**

Em sede de recurso o autuado alega que a empresa nunca fugiu às responsabilidades, que é pessoa zelosa e age sempre em prol da preservação ambiental, demonstrando seu engajamento através do plantio de árvores e espécies vegetais para a reconstituição das áreas de preservação.

Eis o caso do recurso que não enfrenta os fundamentos empregados na decisão recorrida. Dito de outro modo, é o recurso que não ataca, de forma específica, a decisão contra a qual se insurge.



MAI 276  
TMAP  
Paranaíba

É o que ocorre, por exemplo, quando o autor tem seu pedido julgado improcedente e recorre apenas transcrevendo o que já havia escrito na petição inicial ou com fundamentos genéricos, sem questionar ou combater os fundamentos invocados no julgado.

Cabe à parte, no recurso, demonstrar as razões pelas quais deve a decisão atacada ser reformada. E a demonstração dessas razões deve ser feita, logicamente, a partir do que restou decidido. A partir da decisão de primeira instância é que o recorrente deve desenvolver o raciocínio de fato e de direito que servirá para embasar, eventualmente, a alteração da decisão monocrática. E é exatamente por essa circunstância que o recurso não pode se limitar a fundamentações genéricas de cumprimento da legislação ambiental.

Refere-se, em verdade, de positivação do "princípio da dialeticidade", que dispõe caber ao recorrente especificar os motivos de sua inconformidade no recurso, confrontando os argumentos da decisão impugnada.

Neste sentido é o magistério de Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustárroz:

“É absolutamente correta a exigência de que as razões do recurso guardem estreita relação com o ato judicial impugnado, pois a própria finalidade dos recursos é permitir ao cidadão criticar os provimentos públicos. Visualizado o procedimento recursal, as razões recursais que transcrevem manifestação pretérita carecem de atualidade, tornando inepta a petição de insurgência. (...) Em todas essas situações, o recorrente perde uma excelente oportunidade de levar. (In Manual dos Recursos Cíveis, 3. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 116-117).”

Além do mais, o suposto engajamento do Recorrente com o plantio de espécies vegetais para reconstituição das áreas de preservação permanente não o exclui da responsabilidade de obter suas licenças ambientais ou, no caso, outorgas para uso de água.

Pois bem, da análise das razões do recurso interposto pela autuada, verifica-se, entretanto, que o recorrente se limitou a apresentar argumentos genéricos em sua defesa, sem, contudo, apontar os fundamentos de fato e de direito com que embasa o pedido de nova decisão, não devendo, portanto, ser conhecido.

Quanto às atenuantes suscitadas, mais uma vez o Recorrente não apresentou qualquer documentação para que possam ser aplicadas. Limitou-se apenas a requerê-las sem nada comprovar. Desse modo, logicamente não há lastro para sua aplicação até porque não se dignou a indicar sequer quais das atenuantes lhe poderiam ser concedidas.

**III - Adequação da multa conforme art. 84, anexo II do Decreto Estadual 44.844/2008 e Deliberação Normativa CERH nº 07/2002 e Correção da multa conforme UFEMG**

Considerando o disposto na Deliberação Normativa CERH nº 07/2002, as duas infrações dos códigos 213 contêm parâmetros de pequeno porte e potencial poluidor para os empreendimentos cujo uso de água não se enquadra nos arts. 2º e 3º desta Deliberação.



Contudo, quanto à infração do código 208, a classificação do empreendimento é de médio porte e potencial poluidor, nos termos do art. 3º, VIII, alínea “a”.

Assim, amparado no princípio da autotutela administrativa, lastreado pela Súmula nº 473 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”; e considerando que a adequação não resultará em aumento do débito para o autuado, os valores das multas aplicadas deverão ser adequados nos termos da Deliberação Normativa citada e pela correção da UFEMG para o ano de 2009.

Desse modo, deverão os valores dos códigos 213 (2 infrações) e 208 serem adequados respectivamente para os valores de R\$ 1.122,89 e R\$ 5.615,57, o que totalizará o valor de R\$ 7.861,35 (sete mil oitocentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos)

#### IV - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso interposto, com a manutenção da penalidade aplicada, devendo os valores serem adequados conforme o Decreto Estadual nº 44.844/2008 c/c a Deliberação Normativa CERH nº 07/2002, bem como a correção da UFEMG para o ano de 2009, no valor total de R\$ 7.861,35 (sete mil oitocentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), devendo ainda ser corrigido desde a data da sua lavratura.

Assim sendo, apresenta-se o recurso interposto para Julgamento deste Egrégio Conselho colegiado, conforme legislação em vigor.

Uberlândia, 20 de fevereiro de 2017.

Gustavo Miranda Duarte  
Coordenador  
Núcleo de Autos de Infração  
MASP 1.333.279-6